

PARECER nº 57068788.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407929.000023/2024-23

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. I DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a contratação de serviço de elaboração de projeto construtivo para sistema de geração e distribuição de água purificada (PW) do LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso I, § 3º, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras - COEPO, subordinada a Diretoria de Engenharia, com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de serviço de engenharia para elaboração de projeto construtivo para sistema de geração e distribuição de água purificada (PW), do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A. - LAFEPE, conforme descrito no Termo de Referência (id 57015921), por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso I, §3º da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 129.800,00 (Cento e vinte nove mil e oitocentos reais)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407929.000023/2024-23 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

I - Declaração - COEPO, justificando a necessidade da contratação (id53262922);

II - Termo de Referência (id 57015921);

III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 54923411);

IV - Análise das propostas - COEPO (id 56565826);

V - Mapa de preços atualizado (id 56551289);

VI - Proposta de preço vencedora (id 55540744);

VII - Documentação de habilitação (id 56780851), (id 56781516), (id 56781757), (id 56782010), (id 56783021), (id 56784096), (id 56784096), (id 56784096), (id 56784096), (id 56784761), (id 56785471), (id 56942174);

VIII - Declaração de Dotação Orçamentária - DIRAF (id 56566039);

IX - Autorização da Dispensa pela Diretoria de Engenharia - DIREN (id 56566118);

X - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - (...)

Destaca-se que o parágrafo 3º do art 29 da Lei n.º 13.303/2016, autorizou que os valores estabelecidos nos incisos I e II do art 29, acima, sejam alterados para refletir a variação dos custos:

"§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada

sociedade."

Aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites:

Inciso I - para obras e serviços de engenharia o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica corrigido para **R\$ 129.957,15 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos);**

Inciso II - para outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) fica corrigido para **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)**

Desse modo, como podemos observar do texto legal, para a incidência do artigo 29, incisos I da lei 13.303/2016, é necessário que se observe, a) o limite da despesa, cujo valor, para o LAFEPE, em virtude da aplicação do §3º do art 29 da lei 13.303/2016, no presente caso, não pode ser superior a **R\$ 129.957,15 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos);** e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez. No presente caso, trata-se de serviço único e específico de elaboração de projeto construtivo para o sistema de geração e distribuição de água purificada (PW).

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 56551289) e proposta de menor preço (id 55540744), está orçada no valor total **R\$129.800,00 (Cento e vinte e nove mil e oitocentos reais),** constata-se que foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, *não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*, embora não o diga expressamente o inciso I do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos - Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, traz os seguintes esclarecimentos a respeito do tema:

"O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)"

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num

mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala, bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante, posto que a SUJUR não detém esta competência. Conforme informado no Termo de Referência, trata-se de um serviço único, constatando o atendimento a esse requisito.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a área Demandante providenciará a elaboração**, conforme o caso, **do Termo de Referência** ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:*

(...)

*Art. 129. **Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação**, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.*

Na contratação em questão observa-se a existência do Termo de Referência (id 56566571) da contratação e a publicidade da intenção de contratar, com publicação no site do LAFEPE (id 54923411), com retorno positivo para um quantitativo mínimo de três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, conforme Mapa de Preços (id 56551289) e Termo de Validação de cotações (id 56565826).

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado e autorizado pelo Diretor de Engenharia e há nos autos Declaração de Disponibilidade Orçamentária (id 56566039).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluiu-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica do processo, permitindo a contratação por dispensa de licitação da empresa **BAX ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **24.108.528/0001-47** para serviço de elaboração de projeto construtivo para sistema de geração e distribuição de água purificada (PW) do LAFEPE, conforme descrito no Termo de Referência (id 56566571), por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso I, § 3º, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 129.800,00 (cento e vinte e nove mil e oitocentos reais)**.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407929.000023/2024-23, pela Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras - LAFEPE - COEPO, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. I, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 18/10/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57068788** e o código CRC **B2F8A34F**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100